



Apelações Cíveis nº 0004577-17.2009.8.19.0029

Apelante 1: Espolio de Nei Rodrigues de Carvalho Rep/P/S Inventariante Marcelo Rodrigues de Carvalho

Apelante 1: Iara Gulias de Carvalho

Advogado: Valéria Maria Souza do Nascimento

Apelante 2: Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS

Advogado: Ricardo Lopes Godoy

Advogado: Ésio Costa Júnior

Apelados: Os Mesmos

Juíza que proferiu a sentença: Bernardo Girardi Sangoi

Relatora: Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, INICIALMENTE PROPOSTA COMO AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I – CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo ESPÓLIO DE NEI RODRIGUES DE CARVALHO e outros e por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra sentença que, em ação inicialmente proposta para constituição de servidão administrativa e posteriormente convertida em ação de desapropriação, julgou parcialmente procedentes os pedidos para constituir servidão administrativa sobre área declarada de utilidade pública destinada à construção do Gasoduto GASDUC III, mediante indenização de R\$ 83.000,00, acrescida de juros compensatórios e moratórios, além de condenar a expropriante ao pagamento das custas, honorários advocatícios e honorários periciais.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se compete a uma das Câmaras de Direito Público o processamento e julgamento das apelações interpostas em demanda que, embora denominada na sentença como ação de constituição de servidão administrativa, foi convertida em ação de desapropriação e passou a observar o regime do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A emenda à inicial foi recebida pelo Juízo de origem para adequar os pedidos ao regime da desapropriação, com realização de depósito complementar e produção de laudo pericial que avaliou integralmente o



imóvel, circunstâncias que evidenciam a natureza desapropriatória da demanda.

4. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atribui às Câmaras de Direito Público, em razão da matéria, a competência para julgar recursos atinentes à desapropriação, ressalvadas as ações mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

5. A natureza da relação jurídica litigiosa determina a competência das Câmaras, de modo que a circunstância de a expropriante ser sociedade de economia mista, isoladamente considerada, não define a competência, que, no caso, decorre da matéria objeto da demanda.

6. A especialização das Câmaras de Direito Público e Privado estabelecida no Regimento Interno do Tribunal alcança as controvérsias relativas à desapropriação, inclusive quando a demanda tenha sido inicialmente apresentada como constituição de servidão administrativa e posteriormente convertida em ação de desapropriação.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a competência das Câmaras de Direito Público para julgar recursos relacionados à desapropriação promovida por sociedade de economia mista, bem como para apreciar demandas de servidão administrativa submetidas ao regime jurídico da desapropriação.

IV – DISPOSITIVO

5. Declina-se da competência para uma das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Dispositivos legais citados: CPC, art. 930, caput; RITJRJ, art. 49, parágrafo único, e Anexo II, item IV; Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 34, parágrafo único.

Jurisprudência relevante: TJRJ, *Apelação nº 0000296-78.1982.8.19.0024*, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, j. 17/09/2025; TJRJ, *Apelação nº 0000190-48.1984.8.19.0024*, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, j. 26/02/2026; TJRJ, *Agravo de Instrumento nº 0001869-85.2026.8.19.0000*, Rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, j. 10/02/2026.

DECISÃO

Trata-se de ação inicialmente proposta para constituição de servidão administrativa (IE nº 03), posteriormente convertida em ação de desapropriação (IE nº 388 e 404), ajuizada por **PETROLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**, em face do **ESPÓLIO DE NEI RODRIGUES DE CARVALHO e OUTROS**, tendo como



objeto área declarada de Utilidade Pública em Decreto Presidencial de 24/12/2008 (IE nº 18) que seria necessária para construção de Gasoduto (GASDUC III).

Na forma do permissivo regimental (art. 164, §4º, RITJRJ), adoto o relatório da sentença de IE nº 584), que segue transcrita na íntegra:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, moveu em face de ESPÓLIO DE NEI RODRIGUES DE CARVALHO, ação para constituição de servidão administrativa, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.

Na petição inicial, de index 03/09, a parte autora alegou que a área conforme descrita na inicial foi declarada de utilidade pública para fins de instituição de servidão pública, devido à sua necessidade para a construção do gasoduto-GASDUC. Requereu a autorização para efetuar depósitos da importância ofertada, a concessão da imissão da posse provisória, determinação para que o levantamento do valor ofertado somente se realize mediante a comprovação dos requisitos do art. 34 do DL 3365/4, bem como que seja imitada a parte autora definitivamente na posse das faixas de área do imóvel ora descrito e que seja instituída em seu favor a servidão administrativa. Juntou documentos de index 10/37.

Foi proferida decisão, no index.48, deferindo a produção de prova pericial.

Citada, a parte ré apresentou contestação nas index 56. Em síntese, alegou que não merece prosperar o pedido, eis que equivocada a autora em razão da identificação dos imóveis e o valor oferecido por apenas um imóvel, demasiado insignificante para ser lavado em consideração. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de index. 60/61.

Foi proferida decisão, de index 63, deferindo a imissão provisória na posse.

Foi apresentado Laudo Pericial, no index 103.

Foi declinada a competência, no index 132.

A parte autora se manifestou sobre o referido laudo, no index.129/130.

A parte ré se manifestou sobre o referido laudo, no index. 160.

A parte ré opôs embargos de declaração, no index.312.

Decisão negou provimento aos embargos, no index.374.

A parte autora requereu a emenda à inicial, no index. 395.

Foi recebida a emenda à inicial, no index.404, e ainda deferida a imissão provisória na posse e nomeado perito.

Foi apresentada contestação, no index.409.

Foi apresentado Laudo Pericial, no index 488.

A parte ré impugnou o Laudo, no index 515. Esclarecimentos do Sr. Perito no index 577.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico questão processual pendente quanto à impugnação do Laudo Pericial, no que o HOMOLOGO. As impugnações da parte não têm o condão de infirmar a conclusão do documento em questão, o qual goza de presunção relativa de veracidade, conquanto se trata de auxiliar da justiça, que

deve agir de modo imparcial, nos termos do art. 156 do CPC.

Razão parcial à parte autora.

O Decreto-Lei nº 3.365/41, que regula as desapropriações por utilidade pública no Brasil, é um dos marcos legislativos mais importantes para assegurar que o poder público possa realizar obras e serviços de interesse público, ao mesmo tempo em que protege os direitos de propriedade dos particulares.

O artigo 40 dispõe sobre a possibilidade de o poder público estabelecer servidões administrativas como uma forma de desapropriação parcial, sem a necessidade de desapropriar toda a propriedade. Este artigo é fundamental para obras de infraestrutura que não exigem a posse plena do imóvel, mas apenas o direito de utilizá-lo para determinado fim, como a passagem de dutos, linhas de transmissão, estradas, entre outros.

A servidão administrativa é um instituto do direito administrativo que permite ao poder público ou a entidades concessionárias o uso parcial de um imóvel privado para a execução de obras e serviços de interesse público. Ao contrário da desapropriação, onde há a transferência de propriedade, na servidão administrativa a propriedade permanece com o proprietário, mas ele perde ou tem restrito o uso pleno de sua propriedade em favor do interesse público.

Nela, não há a transferência total da propriedade, mas sim a imposição de restrições ao uso do imóvel. O proprietário deve ser indenizado pela limitação imposta ao uso de sua propriedade, nos termos do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. A servidão é estabelecida para um fim específico, como passagem de cabos, dutos, estradas, etc.

Diferentemente, a desapropriação é o processo pelo qual o poder público retira compulsoriamente a propriedade privada de seu titular para fins de utilidade pública, interesse social ou necessidade pública, mediante justa e prévia indenização. O Decreto-Lei nº 3.365/41 disciplina as situações, procedimentos e garantias associadas a esse instituto.

Nesse caso, a propriedade do bem expropriado passa para o poder público ou para a entidade autorizada. O proprietário expropriado deve receber uma justa indenização, prévia e em dinheiro, salvo nas exceções constitucionais. A desapropriação deve ser fundamentada em utilidade pública, interesse social ou necessidade pública, conforme prevê o artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Ambos os institutos têm em comum a finalidade de possibilitar ao poder público a realização de obras e serviços de interesse coletivo. Contudo, enquanto a desapropriação implica a transferência da propriedade do bem, a servidão administrativa mantém a titularidade com o proprietário, impondo-lhe restrições no uso da propriedade.

É importante salientar que a escolha entre desapropriação e servidão administrativa dependerá da necessidade do poder público. A Desapropriação se aplica quando houver necessidade de uso pleno e irrestrito da propriedade. Por outro lado, a Servidão Administrativa será adequada quando o interesse público exigir apenas o uso parcial ou a restrição de certos direitos do proprietário, sem a necessidade de transferir a titularidade do imóvel.

No caso dos autos, trata-se de servidão administrativa.

De acordo com conclusão do Laudo Pericial, na fl. 503, verifica-se o seguinte:

"Após o levantamento de todas as amostras, bem como a lapidação dos dados encontrados, foi identificado que o intervalo de valor de venda para o terreno está entre R\$ 70.000,00 e R\$95.000,00: E respeitando o "Campo de Arbítrio"

discriminado acima, bem como o "Diagnóstico de Mercado", defino o valor do imóvel LOTE 5, QUADRA 7, LOTEAMENTO PARQUE RECREIO DOM PEDRO II, NO DISTRITO DE MAGÉ, com 1.840 m2, em: R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) na DATA BASE OUT/2023.

Cabe destacar que em novembro de 2019 o Autor depositou o valor de R\$ 22.080,00, relativo a desapropriação do LOTE 5, que reajustado pelo IGPM equivale a outubro de 2023, em R\$ 28.455,36, e que deve ser descontado no valor total a ser ressarcido ao Réu.

Assim, o valor atual, descontando o que já foi pago em 2019 é de: ? R\$ 83.000,00 - R\$ 28.455,36 = R\$ 54.544,64

Valor restante para a desapropriação é de R\$ 54.544,64 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta de quatro centavos) . DATA BASE outubro de 2023."

Referido Laudo é de outubro de 2023, devendo ser atualizado.

DOS JUROS COMPENSATÓRIOS:

Os juros compensatórios são aplicados a uma taxa de 6% ao ano a partir da data da imissão na posse até o pagamento efetivo. A base de cálculo desses juros é a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor determinado pela sentença, conforme o artigo 15-A do Decreto Lei 3.365/1941.

DOS JUROS MORATÓRIOS:

A Petrobras, por ser uma sociedade de economia mista, não está sujeita ao regime de precatórios previsto na Constituição Federal, nem ao artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Dessa forma, os juros moratórios devem ser contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, entendimentos sumulados do TJRJ:

Súmula 139 do TJRJ: "A regra do artigo 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista."

Súmula 70 do STJ: "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença."

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do TJRJ:

AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM PROPOSTA PELA PETROBRÁS, OBJETIVANDO A COLOCAÇÃO DE DUTOS EM PARTE DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DOS RÉUS PARA CONSTRUÇÃO DE GASODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1- Laudo prévio seguido de imissão provisória na posse (art. 40, dl 3365/41). 2- Argumentos do expropriante que não se mostraram aptos a infirmar as conclusões alcançadas pelo i. Expert. 3- Perito que expressamente consignou, no item 5.1 - METODOLOGIA, que para o cálculo do justo valor do imóvel iria se utilizar do método prescrito na ABNT NBR 14653. 4- Por outro lado, verifica-se que houve equívoco no julgado ao desconsiderar os últimos esclarecimentos prestados pelo Perito que, revendo os quantitativos correspondentes a mata nativa derrubada, apresentou novos cálculos, chegando ao valor total para a indenização de todas as áreas de R\$ 1.039.170,24. 5- Devido o pagamento de juros compensatórios na presente hipótese, incidentes sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o montante indenizatório arbitrado, a contar da imissão provisória na posse até o efetivo pagamento da indenização. Inteligência do disposto no art. 15-A, do Decreto Lei 3.365/1941. 6- No tocante aos juros moratórios, a expropriante possui natureza jurídica de sociedade de economia



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



mista, não se encontrando sujeita ao regime de precatórios previsto na Constituição Federal e aos ditames do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/1941, de modo que os juros deverão ser computados da data do trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos verbetes 139 do TJRJ e 70 do STJ. 7- Ônus sucumbenciais devidamente delineados. Precedentes do STJ e do TJRJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (0000401-57.2009.8.19.0073 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/10/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), CONSTITUIR servidão administrativa, com a confirmação da liminar de posse definitiva das faixas dos imóveis ora descritos, mediante pagamento de R\$83.000,00 (Laudo Pericial de index 488), com juros compensatórios de 6% ao ano a partir da data da imissão na posse até o pagamento efetivo, e a base de cálculo desses juros é a diferença entre 80% do valor ofertado e o valor determinado pela sentença, conforme o artigo 15-A do Decreto Lei 3.365/1941. Além disso, incidem juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da sentença, nos termos das Súmulas 70 e 139 do TJRJ.

Condeno a parte autora/expropriante ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora/expropriante ao pagamento dos honorários periciais, em vista da causalidade na limitação administrativa sobre propriedade alheia.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora/expropriante para realizar o depósito do valor devido, de R\$10.600, devidamente atualizado, conforme proposta de fl. 417 e homologado na decisão de fl. 427, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018.

Em caso de ter havido recebimento de ajuda de custo, intime-se o senhor perito para devolvê-la, de forma atualizada, através de recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita "Reembolso de Auxílio Pericial", conforme se verifica no art. 7º, §§ 2º e 3º c/c Anexo 3 da Resolução nº 02/2018.

Em caso de não ter havido recebimento de ajuda de custo, expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, nos termos do art. 7º, § 3º, tudo de acordo com a Resolução nº 02/2018.

Após o trânsito em julgado, a parte autora deve fazer o depósito judicial, nos termos fixados na Sentença, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

Expeça-se Mandado de Pagamento do valor depositado, atualizado, em prol da parte ré, conforme depósito de index 407.

Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Publique-se e intem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Embargos de declaração opostos pelos Réus/Expropriados em IE nº 593, rejeitados em decisão de IE nº 727.





Recursos de Apelação interpostos pelos Réus/Expropriados em IE nº 737 e pela Autora/Expropriante em IE nº 760 e contrarrazões respectivamente oferecidas por cada uma delas em IE nº 831 e 840.

É o Relatório. Passo à DECISÃO.

Inicialmente, à análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos de Apelação em apreço, merece especial destaque o exame da questão atinente à competência deste Órgão Fracionário para o seu julgamento.

Conforme se infere dos autos, ainda que a sentença, ora se refira a constituição de servidão administrativa, ora à desapropriação, o fato é que os autos cuidam de uma ação de desapropriação, sob o rito do Dec-Lei 3.365/41.

Com efeito, na decisão de IE nº 404, o Juízo *a quo* admitiu a emenda à inicial de IE nº 388, que modificou os pedidos adequando-os aos da desapropriação, em seguida, foi realizado depósito complementar de valores e, ademais, o laudo pericial de IE 488, avaliou o imóvel integralmente e não apenas a com foco na constituição da servidão.

Nesta conformidade, conquanto a ação seja movida por Sociedade de Economia Mista, o que, *per si*, não seria suficiente a provocar o declínio de competência em razão da parte, o Regimento Interno desta Corte também optou por especializar as Câmaras de Direito Público em razão da matéria, conforme expresso no enunciado do Anexo II, *verbis*:

*Além das causas em que figurar como PARTE ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, **serão distribuídos às Câmaras de Direito Público os recursos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:***

[...]

IV - desapropriação, exceto as ações mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;



A Jurisprudência desta Corte ratifica esta posição mesmo em hipóteses de constituição de servidão administrativa, conforme tratado nos precedentes abaixo, (grifos nossos):

Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível. Competência das Câmaras de Direito Público para julgamento de desapropriação. Declínio de competência em favor das Câmaras de Direito Público

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de desapropriação por utilidade pública do Lote 08, Quadra 05, do Loteamento Vila Aparecida, promovida pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, com fundamento no Decreto Federal nº 76.825/1975.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se compete às Câmaras de Direito Privado ou às Câmaras de Direito Público julgar o recurso relativo à desapropriação por utilidade pública promovida por sociedade de economia mista.

III. Razões de decidir

3. O art. 49 do RITJERJ determina que a competência das Câmaras é fixada segundo a natureza da relação jurídica litigiosa, com ressalva para casos envolvendo o Estado, autarquias, empresas públicas e fundações públicas.

4. O inciso IV do Anexo II do RITJERJ indica que causas envolvendo desapropriação são da competência das Câmaras de Direito Público.

5. Jurisprudência desta Corte confirma o declínio de competência para as Câmaras de Direito Público em casos análogos de desapropriação promovida por sociedades de economia mista.

IV. Dispositivo e tese

6. Declina-se da competência em favor das Câmaras de Direito Público.

Tese de julgamento: "Compete às Câmaras de Direito Público julgar recursos relativos a desapropriações promovidas por sociedades de economia mista."

Dispositivos relevantes citados: RITJERJ, arts. 49, 50, parágrafo único, II, "a" e Anexo II, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: Apelação nº 0005500-53.2012.8.19.0024, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 28/08/2025; Apelação nº 0001374-47.2009.8.19.0029, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 14/08/2025.

(0000296-78.1982.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 17/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS CUMULADA COM DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO, INCIDÊNCIA DE JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DA DESAPROPRIAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO DAS

CÂMARAS PROMOVIDA PELA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 01/2023. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 49 E ANEXO II, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE NATUREZA ACESSÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto por Petróleo Brasileiro S.A. ¿ Petrobras contra sentença que, em ação de restauração de autos de desapropriação, julgou procedentes os pedidos para declarar incorporado ao patrimônio da expropriante o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização apurada por perícia judicial, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, tendo o decisum sido integrado por embargos de declaração para correção do quantum indenizatório.

II. Questão em Discussão:

Definir a competência deste órgão fracionário para o julgamento do recurso, à luz da especialização das Câmaras promovida pela Resolução TJ/OE nº 01/2023, considerando tratar-se de controvérsia diretamente relacionada à desapropriação por utilidade pública.

III. Razões de Decidir:

A controvérsia devolvida ao segundo grau versa sobre matérias inerentes ao regime jurídico da desapropriação, notadamente a justa indenização, a incidência de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, bem como a fixação dos honorários advocatícios. Nos termos do art. 49 e do Anexo II, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, compete às Câmaras de Direito Público o julgamento das causas que tratem de desapropriação. A circunstância de a demanda conter pedido de restauração de autos não altera a definição da competência, por se tratar de providência meramente instrumental e acessória, cuja apreciação segue a competência da ação principal. Jurisprudência desta Corte confirma o declínio de competência em hipóteses análogas, inclusive em processos em curso, em observância à especialização regimental.

III. Dispositivo e Tese:

Declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Público. Tese: Compete às Câmaras de Direito Público o julgamento dos recursos relativos a ações de desapropriação por utilidade pública, ainda que cumuladas com pedidos de natureza acessória, como a restauração de autos.

(0000190-48.1984.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 26/02/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C IMISSÃO NA POSSE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto em ação de constituição de servidão administrativa cumulada com imissão na posse, ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. ¿ Petrobras, tendo por objeto imóvel rural situado no Município de Maricá.



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado*



O recurso foi distribuído a Câmara de Direito Privado após a especialização das competências na Segunda Instância deste Tribunal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a Câmara de Direito Privado detém competência para o processamento e julgamento de recurso interposto em demanda que versa sobre desapropriação, matéria de natureza pública, à luz da especialização das Câmaras promovida pela Resolução nº 01/2023 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. As ações que versam sobre desapropriação integram a competência material das Câmaras de Direito Público, nos termos do Anexo II, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, independentemente da pessoa que figure no polo ativo da demanda.

A especialização das Câmaras, com a transformação das antigas Câmaras Cíveis em Câmaras de Direito Público e Privado, implica competência funcional absoluta, cognoscível de ofício, afastando eventual prevenção anteriormente estabelecida quando houver alteração da matéria.

IV. Dispositivo

5. Reconhecimento de ofício da incompetência absoluta da Câmara de Direito Privado. Declínio de competência para uma das Câmaras de Direito Público, com remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição.

(0001869-85.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 10/02/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 49 e do Anexo II, item IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a competência para o julgamento da presente apelação é de uma das Câmaras integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 930, do Código de Processo Civil, e no parágrafo único, do artigo 49, combinado com o item IV, do Anexo II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Câmaras de Direito Público desta Ínclita Corte Estadual, à qual couber o feito após livre distribuição.

Encaminhem-se os autos à Colenda Primeira Vice-Presidência para as anotações e demais providências pertinentes.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des^a. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

CL

